

em defesa da pesquisa

# **Laudo antropológico: a possibilidade de intersecção entre o sistema penal positivista e o direito consuetudinário indígena à luz do Caso “Ministério Público Federal vs. Valdenei da Silva”**

**Peritaje antropológico: la posibilidad de intersección entre el sistema penal positivista y el derecho consuetudinario indígena a la luz del Caso “Ministério Público Federal v. Valdenei da Silva”**

**Anthropological report: the possibility of intersection between the positivist penal system and indigenous customary law in the light of the Case “Ministério Público Federal v. Valdenei da Silva”**

**Ana Carolina Graciano Castro<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Universidade Estadual de Goiás, Uruaçu, Goiás, Brasil. E-mail: anacarolgracci@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5807-8911>.

**Rafael Gonçalves da Silva<sup>2</sup>**

<sup>2</sup> Universidade Estadual de Goiás, Uruaçu, Goiás, Brasil. E-mail: rafael.silva@ueg.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2457-8638>.

Submetido em 14/06/2023

Aceito em 09/05/2024

Pré-Publicação em 27/05/2024

## **Como citar este trabalho**

GRACIANO CASTRO, Ana Carolina; GONÇALVES DA SILVA, Rafael. Laudo antropológico: a possibilidade de intersecção entre o sistema penal positivista e o direito consuetudinário indígena à luz do Caso “Ministério Público Federal vs. Valdenei da Silva”. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, Pré-publicação, p. 1-21, 2024.

**insurgência**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | Pré-Publicação | 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS  
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.  
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.  
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

# **Laudo antropológico: a possibilidade de intersecção entre o sistema penal positivista e o direito consuetudinário indígena à luz do Caso “Ministério Público Federal vs. Valdenei da Silva”**

## **Resumo**

O trabalho enfoca o laudo antropológico, instrumento utilizado em procedimentos criminais que possuem indígenas como réus. Possui como problema de pesquisa: o laudo antropológico é meio jurídico eficaz para a intersecção entre o sistema penal positivista e o direito consuetudinário indígena à luz do caso “Ministério Público Federal vs. Valdenei da Silva”? A justificativa remeter à necessidade interpretação dos crimes considerados ilícitos pelo sistema penal positivista à luz da percepção étnica envolvida. Objetivo geral: observar se o laudo antropológico é imprescindível para compreender o sistema étnico. Observa-se que o laudo antropológico possibilitou a intersecção entre o sistema penal positivista e o direito consuetudinário indígena, concluindo que a conduta é atípica culturalmente.

## **Palavras-chave**

Laudo antropológico. Sistema penal positivista. Direito consuetudinário indígena.

## **Resumen**

El trabajo se centra en el informe antropológico, instrumento utilizado en procesos penales que tienen como imputados a indígenas. Tiene como problema de investigación: ¿el peritaje antropológico es un medio jurídico eficaz para la intersección entre el sistema penal positivista y el derecho consuetudinario indígena a la luz del caso “Ministério Público Federal v. Valdenei da Silva”? La justificación se refiere a la necesidad de interpretar los delitos considerados ilegales por el sistema penal positivista a la luz de la percepción étnica involucrada. Objetivo general: observar si el peritaje antropológico es fundamental para comprender el sistema étnico. Se observa que el peritaje antropológico permitió la intersección entre el sistema penal positivista y el derecho consuetudinario indígena, concluyendo que la conducta es culturalmente atípica.

## **Palabras-clave**

Peritaje antropológico. Sistema penal positivista. Derecho consuetudinario indígena.

## **Abstract**

The work focuses on the anthropological report, an instrument used in criminal proceedings that have indigenous people as defendants. It has as a research problem: the anthropological report is an effective legal means for the intersection between the positivist penal system and indigenous customary law in the light of the case “Ministério Público Federal v. Valdenei da Silva”? The justification refers to the need to interpret the crimes considered illegal by the positivist penal system in the light of the ethnic perception involved. General objective: to observe if the anthropological report is essential to understand the ethnic system. It is observed that the anthropological report enabled the intersection between the positivist penal system and indigenous customary law, concluding that the conduct is culturally atypical.

## **Keywords**

Anthropological report. Positivist penal system. Indigenous customary law.

## Introdução

O trabalho proposto enfoca a temática do laudo antropológico entendido como instrumento utilizado em procedimentos criminais que possuem indígenas no polo passivo. Para atingir o objetivo, estabelece como premissa a reflexão sobre a dissonância entre o sistema penal positivista e o direito consuetudinário indígena acerca da ilicitude de idêntico delito, de modo a verificar a possibilidade de *dupla punibilidade*.

Diante desse panorama, demonstra-se crucial a observância da teoria do erro culturalmente condicionado, bem como da Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável por disciplinar os procedimentos relativos a povos indígenas acusados, réus, condenados ou privados de liberdade, em quaisquer circunstâncias, no âmbito criminal. Insta consignar que a normativa supracitada expõe acerca do laudo judicial antropológico, visto como uma ferramenta apta a propiciar o diálogo acerca da ilicitude do fato.

Razão pela qual, analisar-se-á o caso “Ministério Público Federal vs. Valdenei da Silva”, em que a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) consta como interessado processual e a experiência jurídica Guarani foi considerada para análise da suposta prática do delito previsto pelo art. 217-A c/c 226, II e art. 71 do Código Penal via laudo antropológico.

Tendo em vista o caso apresentado, questiona-se: o laudo antropológico é meio jurídico eficaz para a intersecção entre o sistema penal positivista e o direito consuetudinário indígena à luz do caso concreto sob análise?

### **1 A divergência entre o sistema penal positivista e o direito consuetudinário indígena e a possibilidade de *bis in idem***

O sistema penal positivista engloba o legislador brasileiro, responsável por narrar condutas em abstrato, de modo as considerar como desviantes ou aceitáveis (Flores; Ribeiro, 2017). De tal modo, a compreensão acerca do princípio da legalidade é imprescindível. De acordo com aspectos doutrinários, no âmbito jurídico existem dois sentidos, quais sejam: lato, estabelecendo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, e estrito (penal), significando que não há crime sem lei que o defina, nem pena sem lei que a comine (Nucci, 2022).

O princípio da intervenção mínima é também crucial, estabelecendo que o direito penal somente deve atuar na defesa dos bens jurídicos fundamentais à pacificação social e insuscetíveis a uma proteção menos gravosa (Prado, 2020). Ademais, a fragmentariedade preconiza que o sistema penal positivista tutelar a parcela de bens mais importantes, se direcionando aos comportamentos mais lesivos e inadequados na sociedade (Greco, 2021).

Como reflexo da base principiológica supramencionada, o Código Penal estabeleceu por meio do artigo 217-A, o crime de estupro de vulnerável, entendido como conjunção carnal ou prática de outro ato libidinoso com menor de catorze anos (Brasil, 1940). De acordo com Nucci (2022), o objeto jurídico visa a proteção à liberdade sexual e o objeto material se refere à pessoa vulnerável (Nucci, 2022).

Para o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente sob a ótica do direito penal positivado no Código Penal, o elemento essencial para a prática de ato sexual é o consento válido e esclarecido. Portanto, o delito objetiva tutelar a liberdade sexual de pessoas que possuam a idade inferior a 14 anos e, para isso, presume de modo absoluto – uma vez que não admite flexibilização interpretativa – que adolescentes que se enquadrem no escopo de normatividade do tipo não possuem capacidade de consentir (Nucci, 2022).

Dito de outro modo, a tipicidade elementar para subsunção do fato social à norma jurídica, exposta no art. 217-A do Código Penal, reside na presunção absoluta que o menor de 14 anos ou quem, por enfermidade ou doença mental, não possui o necessário discernimento para consentir com o ato sexual.

No que diz respeito aos indígenas, a Constituição reconhece a sua organização social, os seus costumes, línguas, crenças e tradições (Cunha Júnior, 2018). Tratando de modo genérico acerca de costumes, Rogério Sanches Cunha (2018) entende que significam comportamentos uniformes e constantes pela convicção de sua obrigatoriedade, configurando-se como fonte informal do direito penal.

Por outro lado, se a fonte primordial forem os usos e costumes, aliados à uma ausência de formalização das regras, a organização jurídica caracteriza-se como direito consuetudinário (Flores; Ribeiro, 2017). De acordo com Melissa Curi (2012), para que o direito indígena tenha tal configuração, são necessários dois aspectos: estar imerso no corpo social, interligado com todos os outros aspectos culturais e extrair sua força e conteúdo da tradição comunitária presente nos usos e costumes.

Os ideais que permeiam a discrepância entre o sistema penal positivista e o direito consuetudinário indígena remontam à categoria mental “raça”, utilizada pelos colonizadores para justificar uma suposta superioridade biológica dos brancos em

relação aos índios, mestiços e negros (Quijano, 2005). Sendo assim, os indígenas brasileiros, como em outros países latino-americanos, têm vivido sob o domínio de outros povos, tendo os seus direitos sendo definidos de acordo com a vontade destes (Pacheco, 2018).

Como reflexo da dissonância preconizada e de seus respectivos efeitos, tem-se fragmento da sentença a ser analisada, no qual o magistrado alerta para a impossibilidade constitucional do reconhecimento da Jurisdição Indígena prolatada nos autos da Ação Penal nº 5002882-22.2015.4.04.7000/PR, na Seção Judiciária do Paraná:

A questão dos autos é absolutamente complexa se quiser ser refletida a partir de um diálogo multicultural dos direitos humanos e não apenas a partir da autoridade, do monismo e da onipresença do direito estatal brasileiro, já que a resposta seria simples: subsunção do fato por este magistrado do ato praticado pelo acusado ao delito do art. 217-A do CP. (Brasil, TRF4. Seção Judiciária do Paraná, 1ª Vara Federal de Paranaguá, proc. 5002882-22.2015.4.04.7000, Juiz Federal Guilherme Roman Borges, sentença exarada em 31.08.2018).

Se o juízo monocrático tivesse apenas considerado o ditame positivista, o acusado responderia de acordo com a perspectiva não indígena tipificada no Código Penal como estupro de vulnerável. O fator expõe a imprescindibilidade do laudo antropológico no âmbito dos procedimentos criminais que envolvem povos originários.

O magistrado estabeleceu uma diferenciação crucial entre ambos os sistemas, entendendo que no direito oficial (sistema penal positivista), as punições possuem cominação sancionatória prévia, previstas legalmente, únicas, individualizadas e estáveis, enquanto no direito inoficial, que reflete a experiência guarani e existem marcas de alterabilidade.

Em nota técnica o Ministério Público orientou à utilização do laudo antropológico em procedimentos criminais que envolvem indígenas, definido como instrumento capaz de pormenorizar a cultura daquele submetido à persecução penal, de modo a trazer informações detalhadas e que condizem com a realidade dos autos (Brasil, 2020).

No caso sob análise, a sentença expõe as seguintes formas punitivas no âmbito indígena, extraídas por meio do parecer técnico da antropóloga Ana Freitas: a

conversa reta e intimidadora do *tcheramói*<sup>1</sup> ao ouvir as divindades; o trabalho comunitário variável de dez, vinte ou trinta dias na plantação, construção e alimentação coletivas e o deslocamento para outra tribo sob os auspícios de outro cacique, nunca sendo o simples banimento, cujo tempo não é superior a cinco anos (Brasil, TRF4. Seção Judiciária do Paraná, 1ª Vara Federal de Paranaguá, proc. 5002882-22.2015.4.04.7000, Juiz Federal Guilherme Roman Borges, sentença exarada em 31.08.2018).

Em regra, o princípio do *non bis in idem* protege o réu de nova acusação e punição decorrente do mesmo fato, possuindo relação estrita com o instituto da coisa julgada (Lopes Júnior, 2023). Todavia, quando engloba o sistema penal positivista e o direito consuetudinário indígena, é necessário observar se já ocorreu condenação no âmbito da própria etnia, porquanto um novo julgamento e condenação perante o Poder Judiciário demandaria punição dupla em razão do mesmo fato penalmente prescrito, prática judiciária vedada, conforme decisão da Justiça de Roraima (Ferreira; Polachini; Abílio, 2016). Além disso, uma solução apontada pelos autores para concretização do princípio supracitado é que na hipótese de réus indígenas, o conselho de sentença deveria ser formado integralmente por povos originários, havendo apenas um juiz de direito para presidir o tribunal do júri<sup>2</sup>.

Nota-se então que na hipótese de aplicação de outra punição pelo judiciário, além de violar o princípio do *non bis in idem*, também contrariaria o valor-fundamento da punição para os próprios guaranis. De acordo com aspectos doutrinários, a pena prevista no direito estatal apresenta aspecto retributivo, tendo um viés moral, mesclando prevenção com educação e correção (Rossetto, 2014).

Entretanto, no prisma das comunidades indígenas, a punição não tem caráter de retribuição, mas de cuidado e cura, para que a alma daquele que errou volte ao caminho correto, conforme exposto na sentença por meio da observância antropológica.

Faz-se pertinente ponderar que a Resolução nº 287 do Conselho Nacional de Justiça de 2019 recomenda a inaplicação de qualquer penalidade estatal às pessoas indígenas em duas hipóteses: a) quando a comunidade indígena já tiver aplicado ou pretender aplicar, métodos próprios para solucionar conflitos, com base no

<sup>1</sup> De acordo com a sentença analisada, o *tcheramói* se refere à autoridade indígena conhecida como pajé.

<sup>2</sup> Cabe destacar que, sob ótica atual do ordenamento constitucional vigente, os delitos contra a liberdade sexual não são de competência do Tribunal de Júri.

princípio da vedação ao *bis in idem*; b) quando a conduta não for ilícita na perspectiva costumeira indígena, pois a sanção se constituiria como ofensa ao direito constitucional dos povos originários aos seus costumes e organização social e jurídica próprias (Brasil, 2019a).

## **2 O erro culturalmente condicionado e as recomendações constantes na Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça**

De acordo a estrutura penal positivada no ordenamento jurídico, o delito pode ser observado sob três perspectivas. Uma ótica material, que diz respeito a determinação conceitual delitativa de fatos sociais que representem agressão ou ameaça de agressão a bens jurídicos tutelados pelo direito. Por outro lado, um conceito formal, se refere ao delito simplesmente àqueles atos ilícitos prescritos na legislação como infracionais. Dito de outro modo, para a visão formal, crimes são aqueles previstos na lei como tais (Cunha, 2018).

E, por último, o conceito analítico de crime enxerga o crime por meio de estruturas isoladas, cujos substratos conjuntamente constituem a infração penal. De modo que, a exclusão de qualquer um dos substratos do delito, implica no afastamento do próprio conceito de delito. A corrente doutrinária majoritária atual estabelece que o crime é composto de três substratos: I) fato típico; II) ilicitude (ou antijuridicidade) e III) culpabilidade. Razão pela qual, presentes os três elementos, surge a consequência jurídica da punibilidade, culminando no direito concreto do Estado de punir (Cunha, 2018).

Por sua vez, a culpabilidade possui uma composição envolve três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa (Estefam; Gonçalves, 2023). Esse substrato do conceito analítico de delito é conceituado como o juízo de reprovação que recai sobre a conduta típica e ilícita que o agente se propõe a realizar, de modo a decidir sobre a necessidade de aplicação da sanção penal. Parcela respeitável da doutrina penalista, inclusive, retira a culpabilidade da estrutura analítica do delito e relega a tal elemento a função de pressuposto de aplicação de pena (Cunha, 2018).

É necessário salientar que no âmbito da culpabilidade, a possibilidade de compreender a ilicitude da conduta envolve uma análise cultural, não biológica ou psíquica, pois em tais hipóteses estaria relacionada à imputabilidade. Ocorrerá uma investigação acerca do conjunto de informações recebidas pelo agente ao longo de sua vida, até o momento da conduta, com objetivo de avaliar-se as

condições do agente de entender que a atitude praticada era socialmente reprovável (Estefam; Gonçalves, 2023).

A ausência de potencial conhecimento sobre a ilicitude, se constituirá o erro de proibição que sendo inevitável, o qual exclui a culpabilidade. De outro lado, caso se observe um erro de proibição evitável, atenua a pena (Tangerino, 2014).

Dito de outra forma, o erro de proibição visa contemplar circunstâncias que o agente, considerando a formação social e antropológica, não possui condições de conhecer o caráter ilícito da conduta que praticou, embora prevista no ordenamento jurídico. A título de exemplo, basta pensar no turista holandês que viaja para o Brasil de férias e porta cigarros de “maconha” para uso pessoal<sup>3</sup>. Dentro da estrutura social e antropológica, é possível se inferir de modo objetivo que a pessoa de média prudência, de nacionalidade holandesa, não possui condições de conhecer o caráter ilícito do porte de “maconha” para uso pessoal.

No que diz respeito ao primeiro – escusável/inevitável – remete ao erro em que toda pessoa prudente e dotada de discernimento incidiria. Assim, qualquer agente, nas circunstâncias fáticas, não teria possibilidade de ter ou alcançar a consciência da ilicitude (Andreucci, 2021). E é justamente nessa perspectiva que nasce a importância da avaliação antropológica do agente, com a finalidade de determinar, por meio de laudo técnico, a sua capacidade do agente de entendimento do ilícito diante da sua formação social e cultural.

O art. 6º, da Recomendação nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça determina que a perícia antropológica deverá conter: I) a qualificação, etnia, a língua falada, circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada; III) os usos, costumes e tradições da comunidade indígena a qual se vincula; IV) o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada e os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; V) outras informações que sejam pertinentes para elucidar os fatos (Brasil, 2019b). De tal modo, o laudo antropológico mostra-se como uma ferramenta adequada para a análise do potencial consciência da ilicitude, apta a impossibilitar a consequência jurídica da punibilidade.

Quando se trata de comunidades indígenas e suas relações com aplicação da lei penal, deve se analisar se o agente, integrante da cultura indígena, é capaz de compreender o caráter antijurídico da conduta típica praticada quando esta também possuir traços de manifestação cultural da etnia a que pertence. Assim,

<sup>3</sup> O Estado Holandês não criminaliza o porte de maconha para uso pessoal.



será analisado se ocorreu ou não a incidência do erro culturalmente condicionado, de modo a retirar a compreensão do caráter proibitivo por parte do indígena, uma vez que a conduta poderia ser socialmente tolerada, permitida ou exigida (Carvalho, 2018).

Consigna-se que no caso concreto analisado, o Ministério Público Federal, revendo os termos da denúncia oferecida pelo *parquet* estadual, e conforme entendimento esboçado em audiência de custódia<sup>4</sup>, requereu a absolvição sumária do acusado sob o argumento de não culpabilidade por se tratar de erro culturalmente condicionado (Brasil, TRF4. Seção Judiciária do Paraná, 1ª Vara Federal de Paranaguá, proc. 5002882-22.2015.4.04.7000, Juiz Federal Guilherme Roman Borges, sentença exarada em 31.08.2018).

De acordo com o entendimento doutrinário, erro de proibição ocorre quando o agente supõe, por erro, ser lícita a sua conduta. O objeto do erro é a dissonância do fato em relação à lei, de modo a supor permitida uma conduta proibida. Concomitantemente, considerando a presunção, por determinação legal, que todos conheçam as leis, admite-se que a falta de consciência da ilicitude, se inevitável, exclua a culpabilidade, impedindo a punição a qualquer título, vez que não há crime sem este elemento (Bitencourt, 2013).

Em contraponto, há argumentação de que a teoria do erro de proibição inevitável ou erro de compreensão culturalmente condicionado não seria a mais adequada para tratar da complexidade causal. Ainda que a questão analisada pela autora seja referente ao homicídio infantil indígena, o epicentro de sua tese é a forma preconceituosa na qual a tese supracitada está baseada. Sustenta que o indígena não se encontra em erro algum, mas age de acordo com padrões etnoculturais, morais, compreendendo sua conduta de modo integral e reputa sua ação como lícita quanto qualquer outra, decorrente do sistema de crenças e valores de determinada comunidade moral (Portella, 2019).

Na sentença em comento, o magistrado demonstrou concordância com o Procurador da República Adriano Fernandes, entendendo que um modo intermediário entre os dois mundos seria pensar o “erro de proibição” como erro de compreensão e consciência dissidente, uma vez que a questão central seria a não interiorização das regras estatais. Todavia, em dissonância ao parecer ministerial, tratou o caso como uma questão de tipicidade e não de culpabilidade,

<sup>4</sup> Audiência de custódia está disciplinada no 310 do Código de Processo Penal. O qual determina que, após a prisão em flagrante, o preso seja apresentado a uma autoridade judicial, a fim de que o caso seja analisado.

de modo a tornar prejudicado o incidente de insanidade mental instalado nos autos:

Por mais valor e robustez nos argumentos que sustentam se tratar de "erro de proibição", como bem levantado pelo i. Procurador da República, baseando-se no "erro culturalmente condicionado" de Eugenio Zaffaroni (que quando inevitável afasta a consciência da ilicitude), penso que se está no campo da "tipicidade" propriamente dito, mas de uma "tipicidade" lida desde um "giro descolonial", e, portanto, uma "tipicidade cruzada", já que se está analisando um fato a partir de um "tipo" forjado numa outra cultura, de uma reprovação(ou não) do que se entende como culturalmente necessário de ser protegido pela repressão penal (Brasil, TRF4. Seção Judiciária do Paraná, 1ª Vara Federal de Paranaguá, proc. 5002882-22.2015.4.04.7000, Juiz Federal Guilherme Roman Borges, sentença exarada em 31.08.2018).

O Manual da Resolução nº 287 do Conselho Nacional de Justiça (2019a), ao disciplinar às recomendações ao laudo antropológico, também estabelece que devido ao reconhecimento constitucional dos costumes indígenas, não pode o Poder Judiciário considerar criminosa uma conduta que seja pautada em tais valores. Compreende, portanto, que o caso é de exclusão da culpabilidade, tendo em conta que se fundamenta na conformidade com as tradições e costumes indigenistas ao qual a pessoa pertence (Brasil, 2019a).

Cumprе salientar que a sentença foi prolatada em 03/09/2018, portanto é anterior à Resolução nº 247/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Sob a égide de fatos anteriores à resolução e por meio de análise de julgado, a decisão acerca do laudo antropológico poderia remeter à arbitrariedade do julgador, pois havia possibilidade de substituição da prova técnica pela percepção e convicção do magistrado (Viana; Beckhausen, 2022). De tal forma, por escolha do julgador, os laudos antropológicos poderiam não compor os autos e impactar de modo significativo na decisão do juízo federal acerca da condenação ou absolvição do acusado indígena.

No que tange à Resolução nº 287/2019 do CNJ propriamente dita, o art. 2º dispõe que os procedimentos serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, independentemente da localização da moradia, de modo a incluir aqueles que residem em contexto urbano (Brasil, 2019b). Nesse sentido, nota-se um tratamento mais adequado às etnias que moram em cidades, de modo a possibilitar um afastamento do "limbo jurídico". Conceito utilizado por Marcos Albuquerque (2015) para refletir acerca da ausência de instrumentos administrativos e políticas públicas para a efetivação de direitos básicos como moradia, educação e saúde de indígenas que integram núcleos urbanos.

O instrumento normativo do CNJ mencionado é um importante documento para reduzir a vulnerabilidade das pessoas indígenas no sistema penal e prisional brasileiro, vez que busca o reconhecimento às diversidades culturais dos povos originários (Almeida; Sallet, 2021). O reconhecimento de modos diversos de punição pelos povos originários envolvidos e a garantia da produção de laudos antropológicos efetivam-se como instrumentos jurídicos de interculturalidade na processualística penal (Moreira; Castilho; Silva, 2020).

No âmbito do caso em tela, antes da apreciação do pedido de revogação ou manutenção da prisão preventiva do réu, foi determinada a realização de pré-laudo antropológico. Quando da audiência de custódia, estando presente a antropóloga Ana Freitas, foi concedida a liberdade provisória com medidas cautelares ao réu. Na parte dispositiva, o magistrado a revoga e especifica que se tratava de estadia do acusado Valdenei da Silva em regime de liberdade provisória em outra tribo, sob os auspícios do Cacique da Aldeia, Sr. Laércio. (Brasil, TRF4. Seção Judiciária do Paraná, 1ª Vara Federal de Paranaguá, proc. 5002882-22.2015.4.04.7000, Juiz Federal Guilherme Roman Borges, sentença exarada em 31.08.2018, p. 4).

Ainda que o acusado tenha permanecido encarcerado por mais de um ano no sistema prisional brasileiro, a forma como foi aplicada a medida cautelar remete à interculturalidade e ao respeito ao encarceramento excepcional, conforme expôs mais tarde a Resolução nº 247/2019 do CNJ:

Nessa linha, o art. 10 da Convenção nº 169 da OIT, que goza de status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, determina que no caso de indígenas apenados deve-se dar preferência a outros tipos de punição que não o encarceramento. Vale reforçar que se o encarceramento de indígenas é extremamente excepcional mesmo havendo sentença condenatória transitada em julgado, ainda mais rara deve ser a aplicação da prisão como medida cautelar (Brasil, 2019a).

Outro ponto de grande relevância da decisão judicial, foram as duas nuances ressaltadas pelo juiz quanto ao rito ordinário do Código de Processo Penal, quais sejam: a) a medida cautelar mais adequada, sob pena de ofensas culturais, seria colocar o indígena numa outra tribo, sob supervisão de outro cacique, a quem cumpriria deliberar sobre regras de liberdade de trânsito e convivência social (neste processo, ocorreu a excepcionalidade da proibição por ordem judicial de ingresso na tribo em que a vítima estava); b) além da existência do laudo antropológico, que se viabilize uma Escuta Étnica, objetivando a inspeção judicial a cognição da experiência jurídica não-hegemônica (no presente caso a experiência jurídica guarani). (Brasil, TRF4. Seção Judiciária do Paraná, 1ª Vara Federal de

Paranaguá, proc. 5002882-22.2015.4.04.7000, Juiz Federal Guilherme Roman Borges, sentença exarada em 31.08.2018).

Tais conclusões instrumentalizam o que o art. 5º da Resolução nº 454/2022 do Conselho Nacional Justiça<sup>5</sup>, no escopo de estabelecer o diálogo interétnico e intercultural. Sendo assim, observou-se uma aproximação entre o Poder Judiciário com as diferentes culturas e as diversas formas de compreender a justiça e os direitos, inclusive com a adoção de procedimento distintos para atendimento das especificidades socioculturais, neste caso, dos guaranis (Brasil, 2022).

### **3 Intersecção entre o sistema penal positivista e o direito consuetudinário via laudo antropológico por meio da sentença do Caso “Ministério Público Federal vs. Valdenei da Silva”**

No que tange à análise da sentença, far-se-á um recorte restritivo aos momentos em que o laudo antropológico englobou a Ação Penal nº 5002882-22.2015.4.04.7000/PR. Consigna-se que o seu trâmite iniciou perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Antonina/Paraná, tendo a justiça estadual ao confirmar o recebimento da denúncia, indeferido o pedido de perícia antropológica.

Em razão do indeferimento, a defesa dativa impetrou *Habeas Corpus* nº 1253526-1/TJPR, no qual foi concedida a ordem parcialmente para a realização da prova solicitada. Já nos autos estaduais, após interrogatório do réu, com o objetivo de esclarecer os costumes indígenas alegados pela parte ré, o Juízo determinou a realização da perícia antropológica. De toda forma, posteriormente a competência foi declinada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Nos autos sob análise, o laudo antropológico apresentou relevância em dois momentos distintos. O primeiro diz respeito a decisão de manutenção ou revogação da prisão processual de Valdenei da Silva. Razão pela qual, durante a audiência de custódia em que participou a antropóloga nomeada, foi concedida a liberdade provisória com medidas cautelares ao réu. O segundo e crucial momento, em que a antropologia desenvolveu papel fundamental, foi para a análise do mérito no âmbito do processo sob a jurisdição federal.

<sup>5</sup> A Resolução nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.

Consta do relatório da sentença que se trata de réu plenamente integrado à sociedade, sendo inclusive professor da rede estadual de ensino, fator que fundamentou o indeferimento do pedido de habilitação da Procuradoria Federal perante o Juízo Estadual. De acordo com o Manual da Resolução nº 287/2019 do CNJ, o paradigma integracionista foi superado pela Constituição de 1988, tornando-se incompatível com a ordem constitucional vigente o tratamento jurídico indigenista por meio das categorias de civilizados, aculturados ou não aculturados, aldeados e não aldeados, integrados ou em vias de integração (BRASIL, 2019a).

A ação penal pública movida contra Valdenei da Silva, em que se imputa o delito do artigo 217-A c/c 226, II e art. 71 do Código Penal, sob o fundamento de que teria praticado estupro de vulnerável contra sua enteada na tribo de Guaraqueçaba.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a tipicidade do delito em comento ocorre quanto se observa a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de quatorze anos e, nesse ínterim, não possui relevância eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Brasil, STJ, Súmula 593, Terceira Seção, em 25.10.2017, Julgado em 06.11.2017).

Nesse cenário, tendo em vista a continuidade delitiva entre os anos de 2010 e 2013, a prática de conjunção carnal com a vítima de 13 anos e por valer-se da condição de padrasto, entende-se cometido o crime de estupro de vulnerável em conjunto com as causas de aumento de pena previstas no artigo 226 do Código Penal, de acordo com a perspectiva penal positivista.

Ocorre que o próprio STJ estabeleceu uma distinção – *distinguishing* - em relação ao entendimento sumulado e relativização da tipicidade objetiva da infração do art. 217-A do CP, em razão de razões sociais que envolviam a continuidade da união estável do casal e o nascimento de um filho. Assim decidindo em favor do acusado e por sua respectiva absolvição. Embora deva-se ponderar que tal entendimento é isolado e não reflete a jurisprudência consolidada da Corte (Brasil, STJ, 5ª Turma. AgRg no REsp 1.919.722/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/8/2021).

Vale ressaltar que o magistrado, ao analisar a complexidade da questão étnica, não a considerou apenas como um direito de manifestação consuetudinária. Reconheceu a materialidade do direito indigenista e entendeu que o caso remete à necessidade de compreensão da experiência jurídica guarani para uma eventual subsunção típica, antijurídica, culpável ou não (Brasil, TRF4. Seção Judiciária do

Paraná, 1ª Vara Federal de Paranaguá, proc. 5002882-22.2015.4.04.7000, Juiz Federal Guilherme Roman Borges, sentença exarada em 31.08.2018). Tratando-se de instrumentalização do pluralismo jurídico, entendido como horizonte de pluralidades normativas e novas práticas instituintes capazes de ultrapassar as fronteiras do Estado (Wolkmer, 2019).

Na hipótese dos autos, o pré-laudo e o laudo antropológico (ev. 74 da Ação Penal nº 5002882-22.2015.4.04.7000/PR), foram responsáveis por destacar a perspectiva sociocultural do corpo e da pessoa integrante da etnia Guarani. A antropóloga Ana Freitas expôs que a divisão entre a infância e a vida adulta na etnia é marcada não por critério etário, mas pela menarca<sup>6</sup>. Ressaltando que na data de ocorrência dos fatos a vítima já havia menstruado.

Entendimento similar também fora exposto em análise à salário maternidade no âmbito da Apelação Cível nº 0004216-63.2011.4.01.4200 no Tribunal Federal Regional da 1ª Região, relatando a perícia antropológica que na respectiva comunidade indígena, a qual a autora pertencia, a vida sexual se iniciava normalmente após a primeira menarca, independentemente da idade em que isso ocorre, contribuindo para a gestação precoce (Brasil, 2019).

Já no que diz respeito ao relacionamento entre pessoas de parentesco próximo, como o caso do acusado, que é padrasto da suposta vítima, os estudos antropológicos prosseguiram à seguinte conclusão:

A pormenorizada explicação dos estudos antropológicos realizados autoriza a conclusão de que, para além da questão maioridade/menoridade, o próprio relacionamento entre pessoas de parentesco próximo possui contornos peculiares e flexíveis, tendo os entrevistados reconhecido que houve no caso uma quebra de protocolo que merece reparação, sendo que a transposição de fronteiras de parentesco detém implicações coletivas. Contudo, o tratamento do assunto exige procedimentos xamânicos de diferentes níveis de complexidade, que estão sendo realizados(...) (Brasil, TRF4. Seção Judiciária do Paraná, 1ª Vara Federal de Paranaguá, proc. 5002882-22.2015.4.04.7000, Juiz Federal Guilherme Roman Borges, sentença exarada em 31.08.2018).

A ação tipificada como estupro de vulnerável e punível com reclusão de oito a quinze anos pelo sistema penal positivista e possui significância distinta à experiência jurídica guarani (Brasil, 1940). Assim, embora o contexto fático englobe alguns incômodos, inclusive passíveis de punições no âmbito étnico, não se afigura como um fato absolutamente inaceitável ou com gravidade similar ao que se tem

<sup>6</sup> Conforme o dicionário Aurélio, o termo menarca se refere ao primeiro ciclo menstrual da mulher.

pela perspectiva da cultura dominante e eurocentrista. Ademais, o magistrado entendeu que a subsunção a delitos sexuais, como no presente caso, conforme a cultura guarani, carece da certeza da reprovação coletiva da etnia em relação ao fato praticado por Valdenei da Silva (Brasil, TRF4. Seção Judiciária do Paraná, 1ª Vara Federal de Paranaguá, proc. 5002882-22.2015.4.04.7000, Juiz Federal Guilherme Roman Borges, sentença exarada em 31.08.2018).

É importante ressaltar que a mera subsunção do tipo incriminador previsto no Código Penal brasileiro ao caso sob análise, colaboraria com a subalternização dos usos e costumes indígenas, previstas desde a colonização latino-americana por meio da categoria mental “raça” e ainda perpetuada pela colonialidade do poder (Quijano, 2005). O próprio juízo monocrático cita o autor na sentença, alegando:

A teoria do direito usual, se aceita aqui, mesmo em toda a sua complexidade teórica e seus desenvolvimentos analíticos e argumentativos, confirma, e mais, valida a denunciada colonialidade do poder que tanto serviu e ainda serve, na história indigenista latino-americana, à colonialidade do ser (Anibal Quijano), ratificando a leitura da superioridade da experiência jurídica estatal em face da experiência jurídica guarani. (Brasil, TRF4. Seção Judiciária do Paraná, 1ª Vara Federal de Paranaguá, proc. 5002882-22.2015.4.04.7000, Juiz Federal Guilherme Roman Borges, sentença exarada em 31.08.2018).

Ao interpretar que não se trata de fato criminoso, tendo em vista que não “típico” nos termos da experiência jurídica guarani, o magistrado foi em contraponto à colonialidade do poder nos autos do processo nº 5002882-22.2015.4.04.7000. Insta consignar, que por meio da antropologia jurídica latino-americana, o pluralismo jurídico foi concretizado, de modo a questionar a visão colonial e centralista do direito estatal, responsável por subordinar qualquer outro direito (Igreja; Sierra, 2020) Por conta disso, viabilizou a interculturalidade e respectiva decolonialidade, ao mesmo passo em que tornou visível a diferença colonial, refletida por meio da dissonância acerca de idêntico delito e das respectivas punições (Walsh, 2019).

Todavia, é imprescindível o destaque feito quanto à conduta de Valdenei da Silva, pois não a reconhecer como delito na experiência jurídica guarani não implica em concordância com o comportamento e em ignorar o papel do direito estatal na promoção do direito das mulheres e crianças. Compreende-se, neste ponto, que o reconhecimento de que é uma conduta inadequada, a qual deve ser sancionada dentro dos ritos e costumes indígenas, pois além de ser menos ofensiva à etnia, contribui com o fortalecimento de modificações dentro da cultura guarani, conforme se verifica com a escuta étnica e pelo laudo antropológico (Brasil, 2018).

De tal modo, acolhendo o parecer do MPF, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Paraná, absolveu sumariamente o acusado indígena pela prática do delito do art. 217-A do CP com fulcro na experiência jurídica guarani. Ademais, ainda na parte dispositiva sentencial, revogou a medida cautelar substitutiva à prisão preventiva, estabelecendo que cumpre às autoridades indígenas adotarem as medidas eventualmente decididas pela comunidade guarani no que diz respeito ao destino cultural, geográfico e tribal de Valdenei da Silva (Brasil, TRF4. Seção Judiciária do Paraná, 1ª Vara Federal de Paranaguá, proc. 5002882-22.2015.4.04.7000, Juiz Federal Guilherme Roman Borges, sentença exarada em 31.08.2018).

## **Considerações finais**

Nota-se, em primeiro plano as evoluções, ainda que incipientes, quanto ao tratamento dos indígenas em âmbito penal, como demonstrado por meio das Resoluções nº 287/2019 e nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que a sentença, mesmo que anterior a edição de ambas, fora capaz de refletir grandes de seus valores fundamentos, como a interculturalidade e o diálogo interétnico, por opção do magistrado.

Na sentença do caso em comento é possível observar uma linha tênue entre a colonialidade do poder e a interculturalidade. Quanto à primeira, observa-se o encarceramento do acusado por mais de um ano por crime não tipificado em sua experiência jurídica. Já em relação ao aspecto intercultural, entende-se viabilizado pela produção dos dois laudos antropológicos e da escuta étnica (embora esta segunda não seja objeto do presente trabalho).

Dessa forma, observa-se que o laudo antropológico possibilitou a intersecção entre o sistema penal positivista (marcado inclusive pela propositura da ação pelo *parquet*) e o direito consuetudinário indígena, aqui entendido como a perspectiva étnica. Ressalta-se que a denominação “experiência jurídica guarani” apenas tornou-se possível pela complexidade da questão observada antropologicamente, pormenorizando o entendimento étnico perante a conduta imputada como estupro de vulnerável pelo Código Penal. Assim, entendendo ser atípica culturalmente e passível de punições apenas perante a cultura guarani, de modo a instrumentalizar o pluralismo jurídico e a interculturalidade.

Por fim, é imprescindível salientar que a produção do laudo antropológico apenas viabiliza uma correta compreensão cultural acerca do delito, não vinculando em qualquer hipótese à absolvição do acusado indígena. Entendendo-se que a opção absolutória apenas seria adequada na hipótese de punição já aplicada no âmbito



da etnia, em respeito à vedação ao *bis in idem* e em caso de erro de proibição inevitável, vez que afastaria a culpabilidade e o próprio delito.

## Referências

ALBUQUERQUE, Marcos Alexandre dos Santos. Indígenas na Cidade do Rio de Janeiro. *Cadernos do desenvolvimento fluminense*, 2015.

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. Justiça criminal e direitos indígenas: potencialidades da Resolução 287/2019 do CNJ para a redução da vulnerabilização indígena no sistema penal brasileiro. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Erro de tipo e erro de proibição: uma análise comparativa*. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 593*. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_593\\_2017\\_terceira\\_secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf). Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região. *Sentença*. Ação Penal nº 5002882-22.2015.4.04.7000/PR. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Valdenei Da Silva. Juiz Federal. Guilherme Roman Borges, Julgamento em 31 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/images/2019/FONADIRH/SentencaGuilherme.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos – Área das Comunidades Indígenas. *Nota Técnica - Objeto: Utilização de laudo antropológico em processos criminais envolvendo indígenas*. Curitiba, 2020. Disponível em: [https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/NT\\_-\\_Laudo\\_Antropologico.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/NT_-_Laudo_Antropologico.pdf). Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. *Manual de jurisprudência dos direitos indígenas / 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais*. – Brasília: MPF, 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/manual-de-jurisprudencia-dos-direitos-indigenas.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Manual Resolução 287/2019: procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade - orientações a tribunais e magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça*. Brasília, DF: CNJ, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Manual-Resolu%C3%A7%C3%A3o-287-2019-CNJ.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 287 de 25/06/2019*. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 25 jun. 2019b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. *Agravo Regimental no Recurso Especial 1.919.722/SP*. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESP REPETITIVO 1.480.881/PI E SÚMULA593/STJ. Agravante: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 17 de agosto de 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 454 de 22/04/2022*. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília DF, CNJ, 22 abr, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em 25 maio 2023.

CARVALHO, Isadora Chaves. A culpabilidade do indígena e o erro culturalmente condicionado. *Conteúdo Jurídico*, 28 set. 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral*. Salvador: Juspodivm, 2018.

CURI, Melissa Volpato. O direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico. *Espaço Ameríndio*, v. 6, n. 2, p. 230-247, 2012.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

FERREIRA, Isabela Natani; POLACHINI, Beatriz; ABÍLIO, Adriana Galvão Moura. A competência do tribunal do júri para julgar os crimes cometidos por indígenas. *Revista Fafibe On-Line*, Bebedouro SP, v. 9, n. 1, p. 88-102, 2016.

FLORES, Andrea; RIBEIRO, Lamartine Santos. Crime e castigo: o sistema penal positivista e o direito consuetudinário indígena. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n. 2, p. 481-504, 26 ago. 2016.

FLORES, Andrea; RIBEIRO, Lamartine Santos. O direito positivo frente à dimensão jurídica da cultura indígena. *Justiça do direito*, v. 31, n. 3, p. 660-687, 2017.

GRECO, Rogério. *Direito Penal Estruturado*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

IGREJA, Rebecca Lemos; SIERRA, María Teresa. Pluralismo jurídico e direitos indígenas na América Latina: fundamentos e debates. *Revista Faculdade de Direito*, v. 44, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MOREIRA, Elaine; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; SILVA, Tedney Moreira da. Os direitos dos acusados indígenas no processo penal sob o paradigma da interculturalidade. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 7, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

OLIVEIRA, Plinio Pacheco; TEIXEIRA, João Paulo Allain. A Constituição Federal e as fronteiras da interculturalidade ante o infanticídio indígena no Brasil: bioética e (des)construção do valor da vida. *Revista Videre*, v. 13, 2021.

PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos. Sistema sócio penal e povos indígenas: o encarceramento de direitos e o sistema de violência. *Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 4, n. 1, 2018. DOI: 10.26512/insurgencia.v4i1.28840.

PORTELLA, Alessandra Matos. Homicídio Infantil Indígena: Ilegitimidade da Intervenção Estatal para a Responsabilização Penal do Índio. *Argumenta Journal Law*, 2019.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Constitucional - A (Des)construção do Sistema Penal*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

QUIJANO, Aníbal. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latino-americanas. Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Buenos Aires., 2005.

ROSSETTO, Enio Luiz. *Teoria e aplicação da pena*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Culpabilidade*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

TORRES, Márcio Andrade. O lugar da cultura na culpabilidade dos índios. *Boletim Científico ESMPU*, v. 46, p. 97–117, 2015.

VIANA, Tainá; BECKHAUSEN, Marcelo Veiga. A atuação estatal diante de “crimes indígenas”: uma breve exposição quanto à jurisprudência brasileira. *Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP*, 2022.

WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento “outro” a partir da diferença colonial. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas*, v. 5, 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 4, p. 2711-2735, dez. 2019.

## **Sobre a autora e o autor**

### **Ana Carolina Graciano Castro**

Integrante do projeto de extensão Assessoria Jurídica Universitária Popular, vinculado à Universidade Estadual de Goiás; Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Goiás.

Contribuição de coautoria: participação na elaboração do planejamento experimental, análise de resultados, elaboração do corpo do manuscrito e organização da redação.

### **Rafael Gonçalves da Silva**

Docente na Universidade Estadual de Goiás; Coordenador do curso de direito na Universidade Estadual de Goiás; Mestrando na Universidade Federal de Goiás.

Contribuição de coautoria: participação do planejamento experimental, análise de resultados, organização da redação, revisão e supervisão.